

Processo nº 01/2019-STJD

MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: LUIZ RICARDO ZONTA E ZAMAGE MOTORSPORT COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – TMG RACING

Impetrados: Gustavo Calheiros Luiz de Souza e Alfredo Romulo Tambucci Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Garantia com Pedido de Liminar impetrado por LUIZ RICARDO ZONTA e ZAMAGE MOTORSPORT COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – TMG RACING em face de atos praticados pelo Comissário Técnico da CBA, GUSTAVO CALHEIROS LUIZ DE SOUZA, e pelo Presidente da Comissão Nacional de Velocidade, ALFREDO ROMULO TAMBUCCI JR., todos relacionados à 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car realizada nos dias 03 a 05 de maio de 2019 no autódromo Velo Città.

Por entenderem os Impetrantes que a retenção de peças de seu carro não observou os parâmetros normativos e que a vistoria técnica não fora regularmente agendada, requereram a concessão de medida liminar para suspender os efeitos dos Protocolos de Retenção e determinar a imediata restituição das peças, com a consequente suspensão da perícia.

Após serem apresentados os competentes esclarecimentos pelos Impetrados, a medida liminar requerida foi negada, conforme fundamentos contidos na decisão de fls. 68/69. Da referida decisão foram opostos embargos de declaração alegando a existência de omissões, os quais foram rejeitados pelas razões contidas na decisão de fls. 97/99.

No mérito, com base nos mesmos fundamentos utilizados para requerer a medida liminar buscam os Impetrantes a concessão da Garantia para que seja declarada a ilegalidade dos Protocolos de Retenção e determinada a devolução das peças com o cancelamento definitivo da perícia.

Conforme se depreende da certidão de fls. 112, em virtude de um equívoco da secretaria quando do despacho de fls. 83, foi oportunizada a apresentação de razões finais aos Impetrantes. Considerando o quanto previsto no parágrafo único do artigo 90 do CBJD, este Relator decidiu às fls. 118 que a admissibilidade das referidas razões seria analisada juntamente com o julgamento de mérito do presente Mandado.

A Procuradoria apresentou seu parecer às fls. 114/116, opinando pela não concessão da Garantia requerida.

É o relatório.

VOTO

Conforme asseverado quando da análise o pedido liminar, o Mandado de Garantia está capitulado dentre os Procedimentos Especiais dos Processos Desportivos disciplinados pelo CBJD. O artigo 88 do Código prevê que ele deverá ser concedido

“sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la, por qualquer autoridade desportiva”.

O artigo 89 do CBJD determina que não se deve conceder o mandado de garantia contra ato, omissão ou decisão que caiba recurso próprio e tenha sido deferido efeito suspensivo. No caso presente, verifica-se que o presente Mandado de Garantia foi apresentado em face da decisão que reteve as peças do veículo dos Impetrantes e as encaminhou para a vistoria técnica, contra a qual de fato não há previsão de recurso. Portanto, demonstrado seu cabimento estou admitindo o presente Mandado de Garantia.

Entretanto, no tocante às razões complementares apresentadas as fls. 103/111, entendo que, pela clareza do que prevê o parágrafo único do artigo 90 do CBJD, não é o caso de serem admitidas, devendo serem desentranhadas dos autos e entregues ao patrono dos Impetrantes. Ainda que os patronos dos Impetrantes possam ter sido induzidos a apresentá-las pelo despacho de fls. 83, certo é que a referida decisão é fruto de um equívoco conforme se verifica da certidão de fls. 112 e, a todo prova, não se pode justificar o equívoco que seria admitir tais razões pela ocorrência de outro equívoco, ainda que seja ele praticado pela secretaria do Tribunal.

Assim, determino o desentranhamento das razões finais de fls. 103/111 dos autos, devolvendo-as aos patronos dos Impetrantes.

No mérito, vejo que melhor sorte não resta aos Impetrantes. Os argumentos utilizados por este julgador na apreciação do pedido liminar permanecem válidos para sustentar a inexistência de irregularidades no Protocolo de Retenção e no encaminhamento das peças para a vistoria técnica, não havendo qualquer fato novo que possa imputar de ilegais tais atos.

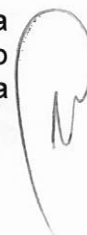
Neste sentido, restou demonstrado que o representante dos Impetrantes acompanhou a vistoria técnica e teve ciência das razões pelas quais as peças estavam sendo retidas para análise, inclusive com o ciente no protocolo. Também em relação ao encaminhamento para vistoria técnica não logrou demonstrar qualquer irregularidade apta a inquiná-la de nulidade, carecendo de fundamentos fáticos e legais para o deferimento da garantia.

Por certo que os referidos atos cumpriram integralmente a sua finalidade, tendo, inclusive, os representantes dos Impetrantes comparecido regularmente e tempestivamente à perícia designada, adotando estratégia consciente de não a acompanhá-la, o que não autoriza a concessão da garantia pleiteada.

Por outro lado, com uma análise mais acurada do presente processo é possível perceber que o objetivo dos Impetrantes é anular a perícia realizada e, conseqüentemente, a pena de desclassificação que lhes foi imposta. Para tanto há recurso cabível no ordenamento desportivo, o qual inclusive já foi devidamente apresentado e está na pauta desta mesma sessão de julgamento.

Considerando que a pretensão deduzida pelos Impetrantes tem as mesmas conseqüências práticas da pretensão deduzida no Recurso nº 04/2019, que busca reverter a penalidade de desclassificação aplicada, ambas com fundamento em supostas irregularidades da retenção das peças e da vistoria técnica realizada, temos que tais fatos serão devidamente analisados quando do julgamento no recurso próprio o qual se mostra mais adequado à pretensão dos Impetrantes.

Por estas razões, seja pelo fato de não haver provas e fatos a sustentar a concessão da garantia conforme requerida, seja em virtude de o objeto deste processo estar sendo apreciado também através do recurso cabível, é o caso de ser rejeitada a garantia requerida pelos Impetrantes.



Isto posto, com base em tudo o que consta dos presentes autos e das decisões já proferidas às fls. 68/69 e 97/99, estou votando no sentido de se NEGAR A CONCESSÃO DA GARANTIA requerida, por não verificar a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão.

Rio de Janeiro (RJ), 11 de junho de 2019



AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator